



JUSTIÇA INTEGRADA AO POVO PELO PROCESSO ELETRÔNICO

Desembargador ALMEIDA MELO
1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA
Orientador do Núcleo de Revisão

ANA PAULA RODRIGUEZ
ASJIPPE/NEES

RECURSOS SEM REVISÃO

A hermenêutica é uma ciência que auxilia na interpretação da norma jurídica e, conseqüentemente, do Direito. Seu desenvolvimento pressupõe regras e/ou procedimentos técnicos que devem ser utilizados para a sistemática compreensão de uma norma. Dentre eles, o brocardo “a lei não contém palavras inúteis” pode ser de grande valia no assunto tratado neste informativo.

Ao Relator, o julgamento

É sabido que, em se tratando de recurso de ação penal originária, revisão criminal, embargos infringentes ou de nulidade, ação rescisória, protesto por novo júri, apelação cível e apelação criminal de sentença que determinou pena de reclusão, o Relator deve determinar a conclusão dos autos ao revisor, que é o julgador que segue o relator na ordem decrescente de antiguidade na câmara. O revisor deve estudar as teses do Relator e, então, apor sua concordância ou discordância, nesse último caso necessariamente com apresentação de voto.

Contudo, há recursos que prescindem da figura do Revisor, e isto tem um propósito. Quando se exclui a revisão, a norma permite ao recurso um trâmite mais célere, com a simplificação e eliminação de atos, garantindo que a lide seja julgada em tempo inferior

àquelas de rito ordinário, além de reduzir os custos ao erário. Nesses casos, o Relator define a data mais próxima possível para a sessão de julgamento.

O art. 155, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe sobre as situações em que alguns recursos, extraordinariamente, existirão sem o instituto da revisão – recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial –, e o Regimento Interno do TJMG, no art. 376, § 1º, segue as determinações do CPC, inserindo nesse rol o mandado de segurança.

Ainda segundo o Regimento Interno do TJMG, são também destituídos de revisão os seguintes institutos: o *habeas data* (art. 316), o mandado de injunção (art. 324), a medida cautelar (art. 370), o

agravo de instrumento (art. 383), os embargos de declaração opostos a acórdão (art. 391), o agravo interno (art. 394), o recebimento de denúncia ou queixa (art. 433), o *habeas corpus* (art. 450), o recurso de *habeas corpus* (art. 453), o desaforamento (art. 472), o recurso em sentido estrito (art. 494), o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 528), o conflito de competência e ou de atribuições (art. 541), as exceções de impedimento ou suspeição (art. 542), a exceção de incompetência (art. 544), a reclamação do Procurador-Geral de Justiça ou de parte interessada (art. 564) e as exceções processuais.

Parece redundante que o rito sumário esteja elencado entre os recursos sem revisão, uma vez que, por si só, já determinaria um recurso também mais breve (seria infrutífera a admissão do rito sumário em primeira instância e, em fase recursal, a condução de um julgamento sem qualquer diferenciação quanto ao seu trâmite). No entanto, o legislador quis garantir que também as causas que ensejam rito sumário fossem destituídas da fase de revisão, e não apenas que os prazos fossem reduzidos.

O rito sumário

O artigo 275 do CPC estabelece dois critérios para a aplicação do procedimento sumário: o valor da causa e a natureza da matéria. Desse modo, o rito sumário pode e deve ser instituído em demandas com valores econômicos relativamente pequenos e que apresentem menor complexidade. Aplica-se, por exemplo, o rito sumário às causas cujo valor não seja excedente a 60 vezes o valor do salário mínimo nacional, considerado no momento do ajuizamento da ação. É importante ressaltar que o juiz não está adstrito ao valor da causa, podendo condenar em valor superior ao solicitado.

Entretanto, independentemente do valor e da natureza da causa, também serão objeto de rito sumário as causas relativas a arrendamento rural e parceria agrícola, cobrança de quantias devidas a condomínio, ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, ressarcimento por danos causados em acidente de veículo terrestre, cobrança de seguro (com algumas ressalvas), cobrança de honorários, revogação de doação, entre outros previstos em lei (ver CPC, art. 275, II). Pode-se também dispensar o revisor quando de pedido de retificação, restauração ou suprimento de assentamento do registro civil, pois não há litígio – há um único interessado na ação.

Contudo, deve-se lembrar que, qualquer que seja o valor da demanda, o procedimento sumário não pode ser utilizado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas, separação e divórcio, anulação de casamento, nulidade de matrimônio, determinação de fornecimento de alimentos, investigação sobre paternidade, guarda, tutela, curatela, interdição, entre outras.

Posto isso, é importante que sejam consideradas as especificidades do recurso descritas na lei processual. Aplicando a regra hermenêutica, não há palavra inútil na lei e, se assim dispõe, cabe a todos a ela submetidos observar e aplicar seus mandamentos. Afinal, o descompromisso com a letra da lei culmina em trabalho dobrado, presunçoso e inútil.

Colocar em mesa ou pedir dia para julgamento?

O art. 85 do RITJMG diferencia os recursos que serão colocados em mesa daqueles que terão pedido de dia para julgamento.

Colocar “em mesa” significa que os autos não precisam ser incluídos em pauta, podendo ser julgados imediatamente, na sessão mais próxima. Quando se “pede dia para julgamento”, também se dá andamento ágil ao processo; contudo, não com o mesmo nível de urgência.

Em mesa serão colocados o *habeas corpus*, o recurso de *habeas corpus*, o desaforamento, o agravo interno, os embargos de declaração opostos a acórdão – quando não admitidos sob efeitos infringentes pelo relator –, o conflito de competência e as exceções processuais. Todos os demais recursos e institutos deverão ser colocados em julgamento mediante despacho de “peço de dia”.



Minuto acadêmico

Impedimento ou suspeição

Algumas peculiaridades regionais acompanham a questão da exigência ou dispensa do Revisor, tanto que há diferença quanto a essa questão em diversos tribunais.

Em alguns tribunais brasileiros, como o TJMG, o TJGO e o TJSE, por exemplo, admite-se a dispensa de revisão em ação rescisória quando há preliminar que possa pôr termo na ação. A ação direta de inconstitucionalidade possui revisão no TJMG, mas essa fase é dispensada em outros tribunais. Em outros tribunais, há, ainda, demandas que dispensam o papel do Revisor. O TJMS, por exemplo, também prescinde do revisor nas apelações criminais em processos

relativos aos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 (Lei de Tóxicos), nos artigos 186 e 190 do Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências) e no art. 1º, III e XV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), bem como nos pedidos de desaforamento. Igualmente, nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não cabe revisão, seja qual for a natureza do recurso. Esse último direcionamento também é seguido pelo TJBA. Em alguns tribunais, se determinado pelo Relator, poderá haver dispensa do Revisor nas apelações em execuções fiscais, desde que se trate de matéria repetitiva no Tribunal.



Correção de linguagem

O “nível” correto

As expressões “ao nível de” e “em nível de” apresentam sentidos distintos. “Ao nível de” indica “altura”, ao passo que “em nível de” indica “na instância de”, “no âmbito de”. Vejamos:

- Aquela cidade está localizada **ao nível do mar**.
- A corrupção assola o País **em nível nacional**.

Ressalte-se que “a nível de” não se utiliza, apesar de ser a forma mais usual na comunicação diária.

Da mesma forma, “através de” não deve ser empregado no lugar de “por”, “por meio de” ou “por intermédio de”. Dessa forma, não procede a frase “Enviei os documentos **através** de fax”, mas “Enviei os documentos **por** fax” ou “Enviei os documentos **por meio** de fax”.

NÚCLEO
DE
REVISÃO

O **Núcleo de Revisão** encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito e Letras.

O atendimento pode ser feito por telefone ou *e-mail*.

Tel.: 3299-4905 / E-mail: nucleorevisao@tjmg.jus.br

Aguardamos seu contato!